Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Jaguaruna,

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IAGUARUNA,

Receliate em 08/10/2019

Felipe Cardoso Assessor II Portaria N° 008/2019

A EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 82.563.891/0001-59, estabelecida à Rua Coronel Apolinário, nº 426, Centro, Araranguá, SC., CEP 88.900-261, neste ato representada por seu procurador conforme instrumento incluso, na qualidade de licitante, vem à presença de Vossa Excelência, sempre com o devido respeito, para RECORRER DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 38/2019-PMJ * EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 25/2019-PMJ, sendo que passa a expor e requerer o que segue:

A presente insurgência administrativa encontra amparo e tempestividade na legislação de referência e, em especial, no item 8.1 do edital em voga, vez que a recorrente é participante do certame na qualidade de licitante.

Durante a análise das propostas a Comissão Julgadora, utilizando dois pesos e duas medidas, em completo descompasso com a legislação vigente conferiu a vitória sobre a maior parte do lotes ora para a empresa Expresso Coletivo São João EIRELI, ora para a empresa Expresso Nova Era Ltda., retirando da Empresa União de Transporte Ltda. a vitória no arremate de diversos lotes. Senão vejamos:

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Sabe-se e não se discute que, em tese, o limite mínimo para lances previsto no edital não poderia ser menor do que 50% (cinquenta por cento) do valor previsto como preço total máximo, como indicado no item 4.14 *in verbis*:

"Na etapa de lances, **não serão aceitos valores para cada lote, acima do valor estabelecido e abaixo de 50 (cinquenta)% do valor estabelecido**. No caso de empate, será efetuado o **sorteio** para definir o vencedor do presente item, respeitando o que consta na Lei Complementar 123/06 e Lei 8.666/93 art. 45 §2º."

Também não se desconhece que a Lei Complementar n° 123/06 estabelece vantagens para as microempresas como preferência de contratação em caso de empate:

- "Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.
- § 1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.
- § 2º. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.
- Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:
- I a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado; (...)"

Também se sabe que o valor das propostas e lances, segundo o edital, só poderiam contar 02 (duas) casas após a vírgula (item 4.7, "e"):

"e) Os valores unitários a serem apresentados deverão constar com no máximo de duas casas após a vírgula, se não for apresentada a segunda casa esta será considerada "0" (zero)."

RAZÕES

Pois bem. O que se percebe é que durante a apresentação das propostas e lances, a Comissão Julgadora atribuiu vantagem ilícita, excessiva e desproporcional ora para a empresa Expresso Coletivo São João EIRELI, ora para a empresa Expresso Nova Era Ltda.

No Lote 04, o valor estabelecido no edital é de R\$ 476.850,00. Logo o limite mínimo estabelecido para lances não poderia ser inferior a R\$ 238.425,00. Este foi o valor proposto no último lance pela impugnante. Contudo a Comissão Julgadora acolheu um último lance da empresa Expresso Nova Era Ltda. com um centavo a menos, ou seja, R\$ 238.424,99.

Este último lance está abaixo do mínimo estabelecido no item 4.14 do edital, ou seja, de 50% (cinquenta por cento) do preço total máximo estabelecido no item

golf

não poderia ter sido aceito como válido, mesmo sendo a referida empresa uma microempresa.

Isto porque o art. 45, l da Lei Complementar nº 123/06 que prevê a possibilidade das microempresas apresentarem nova proposta em caso de empate ficto em preço inferior àquela considerada vencedora do certame, não pode conflitar com a regra de valor mínimo estabelecido no edital, e que diz respeito a exequibilidade do contrato.

A Comissão Julgadora não poderia ter aceito proposta para o **Lote 04** em limite inferior ao mínimo estabelecido no edital mas, se o fez, deve adotar a mesma regra em prestígio ao princípio da isonomia, no julgamento dos lances propostos para os demais Lotes, mas não foi deste modo que a licitação prosseguiu.

Já **no Lote 05** o contrário aconteceu e a Comissão Julgadora não conferiu o mesmo tratamento.

O valor estabelecido no edital é de R\$ 533.392,00. Logo o limite mínimo estabelecido para lances, em tese, não poderia ser inferior a R\$ 266.696,00. Este foi o valor proposto no último lance pela empresa Expresso Coletivo São João EIRELI. Contudo quando a impugnante ofertou o lance de R\$ 253.360,00, ou seja, 5,01% menor que o último lance da empresa Expresso Coletivo São João EIRELI, e também abaixo do mínimo de 50% (cinquenta por cento) do preço total máximo, não teve sua proposta acolhida pela Comissão Julgadora, que afirmou em parecer:

"O fornecer Empresa União de Transporte Ltda. é ex-vencedor do Lote 5 do Processo 38/2019, o novo vencedor é Expresso Coletivo São João EIRELI, pelo motivo: "Devido ao fato do segundo colocado ser microempresa e se enquadrar no artigo 44, parágrafo 1 e 2 e artigo 45, inciso 1 e o lance ofertado pelo ex-vencedor estar abaixo de 50% do valor mínimo estipulado no edital, como valor máximo, contrariando o item 4.14 do edital;"

Ora, mas como dito, se Comissão Julgadora permite, aceita e acata um lance abaixo do valor mínimo para o Lote 4, deve agir de igual modo com relação ao Lote 5. Do contrário fere de morte o princípio da isonomia de tratamento.

As vantagens da microempresa no certame são apenas de poder ofertar novo e último lance em caso de empate real ou ficto, mas este último lance não pode ser inferior ao limite mínimo estabelecido. Neste caso o procedimento exige que se faça um sorteio entre os concorrentes.

BOU

Se a Comissão Julgadora mitiga a regra do limite mínimo para lances e em nenhum momento pede aos litigantes qualquer mínima demonstração de exequibilidade da proposta, deve assim agir com todos os concorrentes e em todos os lotes.

E observe-se que, mitigada a regra de lance mínimo como ocorrido no Lote 04, a diferença entre o lance da recorrente e da empresa Expresso Coletivo São João EIRELI é superior ao previsto no art. 44, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 123/06, quer seja, de 5,01%.

Se a Comissão de Licitação admiti preço inferior ao mínimo dentro do Lote 4 para prestigiar a o erário público e a empresa Expresso Coletivo São João EIRELI, tem a obrigação aceitar e adotar o mesmo procedimento em prol da recorrente no Lote 5.

Isto posto, deste já pugna pela revisão da classificação para declarar como vencedora do Lote 5 a Empresa União de Transporte Ltda., ora recorrente, por ser medida de direito.

Também **no Lote 06** o contrário aconteceu e a Comissão Julgadora não conferiu o mesmo tratamento.

O valor estabelecido no edital é de R\$ 384.048,00. Logo o limite mínimo estabelecido para lances, em tese, não poderia ser inferior a R\$ 192.024,00. Este foi o valor proposto no último lance pela empresa Expresso Nova Era Ltda. Contudo quando a impugnante ofertou o lance de R\$ 182.420,00, ou seja, 5,01% menor que o último lance empresa Expresso Nova Era Ltda., e também abaixo do mínimo de 50% (cinquenta por cento) do preço total máximo, não teve sua proposta acolhida pela Comissão Julgadora, que afirmou em parecer:

"O fornecer Empresa União de Transporte Ltda. é ex-vencedor do Lote 6 do Processo 38/2019, o novo vencedor é Expresso Coletivo São João EIRELI, pelo motivo: "Devido ao fato do segundo colocado ser microempresa e se enquadrar no artigo 44, parágrafo 1 e 2 e artigo 45, inciso 1 e o lance ofertado pelo ex-vencedor estar abaixo de 50% do valor mínimo estipulado no edital, como valor máximo, contrariando o item 4.14 do edital;"

Há erros materiais evidentes tanto na Ata nº 01-2019 referente ao Lote 6, quanto no Parecer da Comissão posto que, quem foi declarado vencedor neste lote foi a empresa Expresso Nova Era Ltda. e não a empresa Expresso Nova Era Ltda. e pelo valor de R\$ 192.024,00, não pelo valor de R\$ 192.024,14 como consta ao final da Ata pertinente ao Lote 6 já que a empresa afirmou "não possuir condições de melhorar ainda mais sua proposta".

Ora, mas como dito, se Comissão Julgadora permite, aceita e acata um lance abaixo do valor mínimo para o Lote 4, deve agir de igual modo com relação ao Lote 6. Do contrário fere de morte o princípio da isonomia de tratamento.

As vantagens da microempresa no certame são apenas de poder ofertar novo e último lance em caso de empate real ou ficto, mas este último lance não pode ser inferior ao limite mínimo estabelecido. Neste caso o procedimento exige que se faça um sorteio entre os concorrentes.

Se a Comissão Julgadora mitiga a regra do limite mínimo para lances e em nenhum momento pede aos litigantes qualquer mínima demonstração de exequibilidade da proposta, deve assim agir com todos os concorrentes e em todos os lotes.

E observe-se que, mitigada a regra de lance mínimo como ocorrido no Lote 04, a diferença entre o lance da recorrente e da empresa Expresso Nova Era Ltda. é superior ao previsto no art. 44, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 123/06, quer seja, de 5,01%.

Se a Comissão de Licitação admiti preço inferior ao mínimo dentro do Lote 4 para prestigiar a o erário público e a empresa Expresso Nova Era Ltda., tem a obrigação aceitar e adotar o mesmo procedimento em prol da recorrente no Lote 6.

Isto posto, deste já pugna pela revisão da classificação para declarar como vencedora do Lote 6 a Empresa União de Transporte Ltda., ora recorrente, por ser medida de direito.

Também **no Lote 08** o contrário aconteceu e a Comissão Julgadora não conferiu o mesmo tratamento.

O valor estabelecido no edital é de R\$ 886.606,00. Logo o limite mínimo estabelecido para lances, em tese, não poderia ser inferior a R\$ 443.303,00. Este foi o valor proposto no último lance pela empresa Expresso Nova Era Ltda. Contudo quando a impugnante ofertou o lance de R\$ 421.130,00, ou seja, 5,01% menor que o último lance empresa Expresso Nova Era Ltda., e também abaixo do mínimo de 50% (cinquenta por cento) do preço total máximo, não teve sua proposta acolhida pela Comissão Julgadora, que afirmou em parecer:

"O fornecer Empresa União de Transporte Ltda. é ex-vencedor do Lote 8 do Processo 38/2019, o novo vencedor é empresa Expresso Nova Era Ltda., pelo motivo: "Devido ao fato do segundo colocado ser microempresa e se enquadrar no artigo 44, parágrafo 1 e 2 e artigo 45, inciso 1 e o lance ofertado pelo ex-vencedor estar abajas."

(6))

de 50% do valor mínimo estipulado no edital, como valor máximo, contrariando o item 4.14 do edital;"

Ora, mas como dito, se Comissão Julgadora permite, aceita e acata um lance abaixo do valor mínimo para o Lote 4, deve agir de igual modo com relação ao Lote 8. Do contrário fere de morte o princípio da isonomia de tratamento.

As vantagens da microempresa no certame são apenas de poder ofertar novo e último lance em caso de empate real ou ficto, mas este último lance não pode ser inferior ao limite mínimo estabelecido. Neste caso o procedimento exige que se faça um sorteio entre os concorrentes.

Se a Comissão Julgadora mitiga a regra do limite mínimo para lances e em nenhum momento pede aos litigantes qualquer mínima demonstração de exequibilidade da proposta, deve assim agir com todos os concorrentes e em todos os lotes.

E observe-se que, mitigada a regra de lance mínimo como ocorrido no Lote 04, a diferença entre o lance da recorrente e da empresa Expresso Nova Era Ltda. é superior ao previsto no art. 44, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 123/06, quer seja, de 5,01%.

Se a Comissão de Licitação admiti preço inferior ao mínimo dentro do Lote 4 para prestigiar a o erário público e a empresa Expresso Nova Era Ltda., tem a obrigação aceitar e adotar o mesmo procedimento em prol da recorrente no Lote 8.

Isto posto, deste já pugna pela revisão da classificação para declarar como vencedora do Lote 8 a Empresa União de Transporte Ltda., ora recorrente, por ser medida de direito.

Também no Lote 09 o contrário aconteceu e a Comissão Julgadora não conferiu o mesmo tratamento.

O valor estabelecido no edital é de R\$ 152.600,00. Logo o limite mínimo estabelecido para lances, em tese, não poderia ser inferior a R\$ 76.300,00. Este foi o valor proposto no último lance pela empresa Expresso Coletivo São João EIRELI. Contudo quando a impugnante ofertou o lance de R\$ 72.480,00, ou seja, 5,01% menor que o último lance da empresa Expresso Coletivo São João EIRELI, e também abaixo do mínimo de 50% (cinquenta por cento) do preço total máximo, não teve sua proposta acolhida pela Comissão Julgadora. E sequer há parecer que se refira ao lote 09, quanto mais justifique tal decisão!

Ora, mas como dito, se Comissão Julgadora permite, aceita e acata o do valor mínimo para o Lote 4, deve agir de igual de la Apolinário nº 430 0 um lance abaixo do valor mínimo para o Lote 4, deve agir de igual modo com

relação ao Lote 9. Do contrário fere de morte o princípio da isonomia de tratamento.

As vantagens da microempresa no certame são apenas de poder ofertar novo e último lance em caso de empate real ou ficto, mas este último lance não pode ser inferior ao limite mínimo estabelecido. Neste caso o procedimento exige que se faça um sorteio entre os concorrentes.

Se a Comissão Julgadora mitiga a regra do limite mínimo para lances e em nenhum momento pede aos litigantes qualquer mínima demonstração de exequibilidade da proposta, deve assim agir com todos os concorrentes e em todos os lotes.

E observe-se que, mitigada a regra de lance mínimo como ocorrido no Lote 04, a diferença entre o lance da recorrente e da empresa Expresso Coletivo São João EIRELI é superior ao previsto no art. 44, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 123/06, quer seja, de 5,01%.

Se a Comissão de Licitação admiti preço inferior ao mínimo dentro do Lote 4 para prestigiar a o erário público e a empresa Expresso Coletivo São João EIRELI, tem a obrigação aceitar e adotar o mesmo procedimento em prol da recorrente no Lote 9.

Isto posto, deste já pugna pela revisão da classificação para declarar como vencedora do Lote 9 a Empresa União de Transporte Ltda., ora recorrente, por ser medida de direito.

Também **no Lote 10** o contrário aconteceu e a Comissão Julgadora não conferiu o mesmo tratamento.

O valor estabelecido no edital é de R\$ 152.600,00. Logo o limite mínimo estabelecido para lances, em tese, não poderia ser inferior a R\$ 76.300,00. Este foi o valor proposto no último lance pela empresa Expresso Nova Era Ltda. Contudo quando a impugnante ofertou o lance de R\$ 72.480,00, ou seja, 5,01% menor que o último lance empresa Expresso Nova Era Ltda., e também abaixo do mínimo de 50% (cinquenta por cento) do preço total máximo, não teve sua proposta acolhida pela Comissão Julgadora, que afirmou em parecer:

"O fornecer Empresa União de Transporte Ltda. é ex-vencedor do Lote 10 do Processo 38/2019, o novo vencedor é empresa Expresso Nova Era Ltda., pelo motivo: "Devido ao fato do segundo colocado ser microempresa e se enquadrar no artigo 44, parágrafo 1 e 2 e artigo 45, inciso 1 e o lance ofertado pelo ex-vencedor estar abaixo de 50% do valor mínimo estipulado no edital, como valor máximo, contrariando o item 4.14 do edital;"

Ora, mas como dito, se Comissão Julgadora permite, aceita e acata um lance abaixo do valor mínimo para o Lote 4, deve agir de igual modo com relação ao Lote 10. Do contrário fere de morte o princípio da isonomia de tratamento.

As vantagens da microempresa no certame são apenas de poder ofertar novo e último lance em caso de empate real ou ficto, mas este último lance não pode ser inferior ao limite mínimo estabelecido. Neste caso o procedimento exige que se faça um sorteio entre os concorrentes.

Se a Comissão Julgadora mitiga a regra do limite mínimo para lances e em nenhum momento pede aos litigantes qualquer mínima demonstração de exequibilidade da proposta, deve assim agir com todos os concorrentes e em todos os lotes.

E observe-se que, mitigada a regra de lance mínimo como ocorrido no Lote 04, a diferença entre o lance da recorrente e da empresa Expresso Nova Era Ltda. é superior ao previsto no art. 44, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 123/06, quer seja, de 5,01%.

Se a Comissão Julgadora admiti preço inferior ao mínimo dentro do Lote 4 para prestigiar a o erário público e a empresa Expresso Nova Era Ltda., tem a obrigação aceitar e adotar o mesmo procedimento em prol da recorrente no Lote 10.

Isto posto, deste já pugna pela revisão da classificação para declarar como vencedora do Lote 10 a Empresa União de Transporte Ltda., ora recorrente, por ser medida de direito.

Considerações Finais

O parecer da Comissão Julgadora sobre as decisões tomadas nos Lotes é uma confusão só. A recorrente sequer fez proposta para o Lote 7 mas, mesmo assim, foi considerada ex-vencedora do Lote 7. A recorrente foi considerada ex-vencedora do Lote 9, mas não há qualquer registro das razões que levaram a Comissão Julgadora a tomar a referida decisão.

Há ainda registros de Lotes 11 e 12 que sequer existem no Edital, neles a recorrente é ex-vencedora e as empresas Expresso Coletivo São João EIRELI e Expresso Nova Era Ltda. ganham um lote de cada, numa "justa" decisão.

Da forma como se deu a disputa de lances e, especialmente, as decisões da Comissão Julgadora sobre os Lotes supra referidos, sugere ou pode levar ao entendimento de um direcionamento da licitação, causando dúvidas quanto à lisura e idoneidade do certame. Sabe-se que o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal possui estreitos laços familiares com as mencionadas empresas de transporte coletivo e as decisões como tomadas podem sugerir productivo de la companida de lances e, especialmente, as decisões da Comissão Julgadora sobre os Lotes supra referidos, sugere ou pode levar ao entendimento de um direcionamento da licitação, causando dúvidas quanto à lisura e idoneidade do certame. Sabe-se que o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal possui estreitos laços familiares com as mencionadas empresas de transporte coletivo e as decisões como tomadas podem sugerir productivo de la companida de la companida

direcionamento da pretensa contratação ou de boa parte dela, com o que não se pode anuir e, ao que parece, não é a intenção do Passo Municipal.

Necessária a reforma das Decisões acerca dos Lotes 05, 06, 08, 09 e 10 o que desde já se requer.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer:

Seja recebido o presente recurso, com a documentação que o acompanha, de modo que reste integralmente acolhida a presente insurgência, para que seja revista a classificação quanto aos Lotes 05, 06, 08, 09 e 10 de forma que reste declarada a vencedora a recorrente, na forma da Lei.

Termos em que, Pede deferimento.

Araranguá (SC), 08 de Outubro de 2019.

EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTE LTDA. CNPJ № 82.563.891/0001-59

> Aldryn Luciano de Souza OAB/SC nº 19.832 Advogado